

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

INFORMAÇÃO NOS RÓTULOS DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS: DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR¹

Regina Güttler Carvalho², José Ricardo Maciel Nerling³.

¹ Pesquisa realizada no transcorrer do curso de graduação em Direito

² Acadêmica do curso Direito na UNIJUI.

³ Acadêmico de Direito na UNIJUI, pesquisador CNPq. Email: zejusers@yahoo.com.br

Introdução

A produção de alimentos transgênicos no Brasil começou no final do século passado, de forma ilegal, sem uma preparação política e informativa sobre o assunto por parte dos brasileiros. Em decorrência dessa situação, o Decreto n. 4.680/2003, ainda em vigor, veio como medida de contrapeso a essa imposição do mercado de comercializar e produzir transgênicos sem o devido prequestionamento da sociedade quanto à receptividade desses produtos. Esse decreto, portanto, trouxe a obrigatoriedade da rotulagem dos produtos transgênicos, respeitando o direito à informação e à escolha.

Todavia, os consumidores correm o risco de perder esse direito, caso aprovado o Projeto de Lei 4.148/2008, de autoria do deputado Luiz Carlos Heinze (PP), cuja finalidade é retirar essa informação dos rótulos dos alimentos que não passarem por análise específica do produto quanto à presença de organismos geneticamente modificados.

O tema alvo desse texto, portanto, é a rotulagem dos produtos de origem transgênica como uma das formas de materialização do direito do consumidor à informação. O objetivo maior é fazer com que o leitor tenha uma reflexão crítica acerca do Projeto de Lei n. 4.148/08, já aprovado na Câmara dos Deputados (e encaminhado para a casa revisora), tendo em vista que corre o risco de perder um dos seus direitos básicos como consumidor.

Metodologia

Buscou-se inicialmente fazer um apanhado histórico da produção e consumo de transgênicos em nosso país e, a partir disso, trazer um pouco do surgimento e da questão política do Projeto de Lei n. 4.148/08. Por fim, argumenta-se em favor da rotulagem dos produtos de origem em substâncias geneticamente modificadas, como tutela ao direito à informação.

A metodologia utilizada para essa pesquisa foi a bibliográfica, que se realizou através de uma análise sistemática de livros, dissertações, vídeos, leis e notícias, com o objetivo de conhecer as diferentes contribuições disponíveis sobre a temática. Bem como foram utilizadas as reflexões e conclusões que surgiram a partir de debates e conversas acerca desse assunto.

Informação nos rótulos de produtos transgênicos: direito básico do consumidor

A grande problemática da produção e consumo de alimentos transgênicos voltou a ser palco de discussões com a aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei 4.148/2008, ocorrida no

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

dia 28 de abril de 2015, que desobriga a rotulagem dos alimentos com mais de 1% de composição transgênica que não tenham passado por análise específica de sua composição.

A produção de alimentos transgênicos sempre foi alvo de diversas críticas, muitas delas vindas de países que são taxativos ao proibir a produção de alimentos geneticamente modificados. A maior preocupação, contudo, é com relação aos impactos ambientais e sobre a saúde da população que causam esses alimentos. Dessa forma, resta evidente o direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, em ter acesso à informação adequada a respeito do tipo de alimento que consome.

A produção de transgênicos no Brasil começou em 1998, de forma ilegal, através de contrabando das sementes geneticamente modificadas, trazidas da Argentina para o estado do Rio Grande do Sul. Esse fato, aliado a pressões políticas de empresas e grandes produtores rurais, fez com que o governo brasileiro tomasse medidas a fim de regulamentar a produção de alimentos transgênicos, já que havia uma grande quantidade desses alimentos produzidos ilegalmente que precisavam ter algum destino.

Através de algumas medidas provisórias, portanto, o governo começou a autorizar o comércio desses alimentos geneticamente modificados e a permitir a produção temporária dos mesmos. Observa-se, com isso, que os transgênicos começaram a ser produzidos no Brasil de forma conturbada, sem qualquer base política, jurídica e informativa. Prova disso foi a própria autorização do comércio dessa produção ilegal sem qualquer pesquisa acerca dos impactos à sustentabilidade ambiental e à saúde da população da produção e consumo desses organismos geneticamente modificados. As únicas críticas, estudos e reflexões sobre essa medida vieram de debates organizados por movimentos sociais e ambientais.

Em meio a esse conflito, em junho de 2003 o governo federal preparou um projeto de lei cujo elemento principal era a avaliação desses impactos. Esse projeto foi aprovado com algumas modificações na Câmara, porém, foi substituído no Senado por um projeto apresentado pelo senador Osmar Dias (PDT), engenheiro agrônomo, cuja proposta era atribuir a responsabilidade de liberar pesquisas e o uso comercial dos transgênicos somente à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e não aos ministérios.

O projeto apresentado pelo Senado foi sancionado em 2005 pelo então Presidente Lula e passou a ser chamado de Lei da Biossegurança, que regulamentou definitivamente o plantio e comercialização das variedades transgênicas. Antes disso, em 2003, foi publicado o Decreto 4.680, ainda em vigor, que obriga a rotulagem dos produtos transgênicos, respeitando o direito dos consumidores à informação.

Já o projeto aprovado neste ano, que altera a publicidade dos produtos com transgenia, foi proposto por um deputado da bancada ruralista no Congresso Nacional, Luiz Carlos Heinze (PP), também engenheiro agrônomo. Segundo o que ele argumentou na casa, o símbolo afetaria negativamente a imagem da mercadoria.

O parlamentar, ligado à FARSUL – Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, ao lado de outros colegas, é histórico defensor da produção de alimentos transgênicos, e ressalta, entre seus argumentos, que os transgênicos são a tecnologia alimentícia do futuro, e que não vê motivos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

para haver uma “criminalização” dos mesmos. Disse, ainda, que o símbolo “T”, de transgênico, não é utilizado em nenhum país do mundo.

Todavia, de acordo com informações da FAO – Food and agriculture Organization, órgão ligado à Organização das Nações Unidas, cerca de 55 países no globo têm uma política de tolerância zero para cultivares transgênicos não autorizados. A pergunta que fica é: se os transgênicos são um produto de qualidade, por que a luta do deputado não é inversa, no sentido de demonstrar que esses são bons, tornando-os a preferência do consumidor brasileiro?

É notório que esse debate atinge até mesmo as relações econômicas mundiais, no sentido de que boa parte dos países importadores de cereais também exigem tais informações. Ressalta-se que, atualmente, segundo a Sociedade Nacional de Agricultura, o Brasil é o segundo maior exportador de Soja do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América.

Além do mais, no mesmo relatório disponibilizado pela FAO em 2014, está escrito que “38 países consideram que las diferentes políticas sobre OMG existentes entre los socios comerciales son un factor de peso que contribuye al riesgo comercial que supone la presencia de niveles bajos de cultivos transgênicos en algunos alimentos comercializados.”

Destarte, também não se pode olvidar que o comércio exterior também é afetado diretamente com alterações desta natureza, vez que não existem políticas internacionais que regulamentam tais fatores (se não as de livre-mercado), sendo que as relações em torno desse tema se baseiam nos poucos regulamentos nacionais existentes.

Especificamente no Brasil, caso aprovado o projeto que desobriga a rotulagem dos produtos transgênicos, haverá uma afronta a direito já reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional. O consumidor ficará privado do seu direito à informação garantido pelo Código de Defesa do Consumido em seu art. 6º:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

O art. 31 reforça o art. 6º quando traz que

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Esse dever de informar é dividido pela doutrina em dois estágios, um pré-contratual, onde entra a questão do rótulo, e outro, contratual, que é informação dada no momento da contratação. Ambos, segundo Antônio Herman V. Benjamin, “têm o mesmo objetivo, ou seja, preparar o consumidor para um ato de consumo verdadeiramente consentido, livre, porque fundamentado em informações adequadas.” (BENJAMIN, 2012, p. 234). Com isso, considera-se que a rotulagem dos alimentos compostos por organismos geneticamente modificados é um direito básico do consumidor, pois traz

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

a informação sobre a composição do produto, a partir da qual ele poderá, consciente e livremente, escolher o produto que irá consumir.

A maior fundamentação dada à PL 4.148/08 é que a rotulagem dos produtos transgênicos está prejudicando o comércio dos mesmos. Ora, diante desse fato resta a evidência que o consumidor está exercendo sua liberdade de escolha, e o mercado não tem e não pode ter legitimidade para interferir nisso. Tirar do consumidor a informação acerca do alimento que está consumido fere sua dignidade por impedir que ele tenha a liberdade consciente de escolher o que quer consumir. Nesse sentido, reforça-se a ideia de que o consumidor possui o direito a uma informação completa sobre o produto:

“Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganosidade e abusividade da informação. [...] Toda reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.” (GRINOVER, 2007, p. 283)

Além do mais, se há problemas no comércio exterior em decorrência da rotulagem que deixa clara a presença de organismos geneticamente modificados em certos alimentos, talvez seja a hora de o Brasil começar a rever o que produz e não simplesmente acatar demandas de empresas produtoras de OGMs, tirando a verdade do rótulo, como tentativa de obrigar o consumidor a aceitar o que lhe é posto como bom, sem realmente ter informações precisas sobre isso.

Diante disso, em respeito ao princípio da transparência trazido pelo art. 4º do CDC, deve o Estado intervir para assegurar o direito à informação do consumidor através de ações positivas nesse sentido. A rotulagem dos produtos transgênicos, portanto, deveria ser motivo de séria fiscalização por parte do Estado, não o contrário. Não deveria este ceder ao que manda o mercado em detrimento de um direito básico do consumidor, que, inegavelmente, é a parte mais frágil da relação de consumo, como assim reforça Benjamin:

“Como consequência, o Estado intervém para assegurar, em face da falha de funcionamento do mercado, que os consumidores recebam informações adequadas que os habilitem a exercer, de maneira consciente e livre, suas opções de consumo” (BENJAMIN, 2012, p. 235)

Portanto, o consumidor deve estar apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo, e essa aptidão se dá através da informação. No caso dos produtos transgênicos, contudo, o consumidor não possui, por si só, condições de saber se o produto é geneticamente modificado ou não, sem a informação adequada que deve se fazer presente no rótulo da mercadoria, e o Estado deve tutelar esse direito.

Conclusões

O presente trabalho não tem por objetivo discutir sobre os efeitos da produção e consumo de produtos transgênicos. Contudo, não se pode olvidar os muitos relatos negativos por parte de alguns estudiosos em torno destes, e, da mesma maneira, o forte movimento político e econômico em torno da potencialização dos mesmos.

Em resumo, o que se vê são muitas teorias sobre o tema, sejam elas negativas ou positivas, trazendo muitas dúvidas a respeito disso. Assim, sabendo-se desses fatos, e não havendo um veredicto final

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

sobre os efeitos do consumo, ou não, de OMG's, deve ser garantida ao cidadão ao menos a liberdade de decidir sobre aceitar os riscos ou abster-se da sua utilização.

A defesa do consumidor é garantida constitucionalmente no Brasil, seja através do inciso XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, que prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, ou pelo que diz o artigo 220 da Constituição Federal, onde é expresso que “a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição”.

Conclui-se a partir disso que não existem motivos, se não o interesse econômico, para privar o ser humano do direito à informação no rótulo dos produtos que venha a consumir. O projeto de lei nº 4.148/08 é visivelmente inconstitucional, sendo que sua aprovação é até mesmo uma afronta à dignidade da pessoa humana, um completo desrespeito com os consumidores, que se encontram numa situação de hipossuficiência frente às indústrias de sementes e herbicidas.

Palavras-Chaves: informação; transgenia; defesa do consumidor;

Referências Bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman V. Et al. Manual de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.148/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>> Acesso em: jun, 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.680 de 24 de abril de 2003.

Regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm> Acesso em: jun, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em: jun, 2015.

FAO. Aumentan los incidentes por niveles bajos de cultivos transgénicos en el comercio de alimentos y piensos. Disponível em: <<http://www.fao.org/news/story/es/item/216389/icode/>> Acesso em: jun, 2015.

GRINIVER, Ada Pellegrini, et al. CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

O Contexto Político dos Transgênicos do Brasil. GREENPEACE. Abril, 2005. Disponível em: <www.greenpeace.org.br> Acesso em: jun, 2015.

SALGADO, Aline. Brasil não perderá o posto de 2º maior exportador de soja, diz SNA. Disponível em: <<http://brasileconomico.ig.com.br/brasil/economia/2015-02-18/brasil-nao-perdara-o-posto-de-2-maior-exportador-de-de-soja-diz-sna.html>> Acesso em: jun, 2015.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

ULBRA TV, “Heinze, sobre a polêmica dos transgênicos”. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=afm-BH0WdUs>> Acesso em: jun, 2015.